

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2003 PARECER VENCEDOR

Altera o inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto sobre o qual se emite novo parecer pretende alargar o prazo prescricional previsto na Lei nº 8.429, de 1992, que disciplina a punição decorrente de atos de improbidade administrativa, com fulcro no art. 37, § 4º, da Lei Fundamental.

Na dicção do ilustre relator que subscreve o parecer afastado pelo plenário do colegiado, o projeto se revela “oportuno, ante as recentes revelações de improbidade em cargos muito próximos ao primeiro escalão do Poder Executivo federal”.

O autor da proposição, por sua vez, sustenta a iniciativa no fato de que “o prazo de cinco anos previsto na lei tem se mostrado exíguo para a apuração e competente oferecimento” da ação própria cuja titularidade é legalmente atribuída ao Ministério Público.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os argumentos do nobre signatário do parecer vencido e do ilustre autor do projeto, é de melhor alvitre a preservação do atual prazo prescricional. A concessão de maior prazo para apresentação da ação por parte do Ministério Público premiará a ineficácia do órgão ministerial, levando a um possível ciclo vicioso, porque, sendo-lhe recompensada a inércia, não se verá o autor da ação obrigado a aperfeiçoar seus procedimentos, o que poderá, no futuro, suscitar novo alargamento do prazo abrangido pelo projeto.

Em razão do exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator